

Proc. TC 000.807/2016-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Senhores Mario José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, respectivamente ex-Prefeitos e atual Prefeito de Nhamundá/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do Contrato de Repasse 200.292-54/2006, celebrado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município”.

2. No mérito, após considerar revéis os Senhores Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, bem como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Mario José Chagas Paulain, a Unidade Técnica propõe, em suma, julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 20 e 21).

3. Com as devidas vênias, divergimos dos fundamentos para o julgamento de mérito das contas do Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, bem como da quantificação dos débitos sob a sua responsabilidade e do Senhor Tomaz de Souza Pontes, sob o risco de imputar a tais responsáveis a obrigação de recolher valores que por eles não foram geridos.

4. O ajuste teve vigência inicial no período de 18/10/2006 a 18/10/2007, sendo prorrogado por aditivos até 30/8/2013 e posteriormente, *ex-officio* pelo Ministério das Cidades, até 30/8/2015, motivo pelo qual, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, foram responsabilizados os ex-Prefeitos de Nhamundá/AM, referentes às gestões de 2005/2008 e de 2009/2012, bem como o atual Prefeito do município.

5. No entanto, conforme registram os extratos da conta específica do ajuste, os recursos desbloqueados foram integralmente utilizados nos anos de 2008 e 2009, restando um saldo bloqueado de R\$ 91.535,01, em 20/10/2011, na conta investimento da avença.

6. Dessa forma, embora o Senhor Gledson Hadson Paulain Machado tenha sido omissor na prestação de contas do contrato de repasse, cuja vigência encerrou-se durante o seu mandato, não houve movimentação na conta específica do ajuste nos anos de 2010 em diante. Por essa razão, não cabe o aludido gestor responder pelos recursos por ele não geridos, muito embora tenha perpetrado irregularidade passível de macular suas contas, com base no art. 16, inciso III, “a”, da Lei n.º 8.443/1992.

7. Nessa linha, as contas do Senhor Tomaz de Souza Pontes também devem ser julgadas irregulares, devendo a ele ser imputado exclusivamente o débito no valor histórico de R\$ 24.949,93, quantia por ele efetivamente gerida no ano de 2009.

8. Com relação ao Senhor Mario José Chagas Paulain, por sua vez, subsiste o débito apontado pela Secex/AM, vez que as suas alegações de defesa não foram suficientes para comprovar o nexo causal entre os recursos geridos até o ano de 2008 e a parcela executada do objeto executada.

9. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público discorda parcialmente da proposta alvitada pela Unidade Técnica, para sugerir o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, com base exclusivamente no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, sem imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

10. Adicionalmente, propomos julgar irregulares as contas dos Senhores Mario José Chagas Paulain e Tomaz de Souza Pontes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, imputando-lhes o débito individual a seguir discriminado, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Responsável	Valor (R\$)	Data
Mario José Chagas Paulain	70.378,37	25/3/2008

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

	49.055,07	9/5/2008
	31.886,28	16/10/2008
Tomaz de Souza Pontes	24.949,93	2/10/2009

11. Por fim, aderimos ao encaminhamento proposto da Secex/AM para determinar à Caixa Econômica Federal que devolva ao Ministério das Cidades os valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada ao Contrato de Repasse n.º 200.292-54/2006, uma vez que não foram utilizados na execução do objeto pactuado mediante a avença.

Ministério Público, 31 de agosto de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral